



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000577-88.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000577-88.2024.8.26.0011

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Fabricio Pereira dos Santos

Apelado: Banco Volkswagen S.A.

2ª Vara Cível do Foro Regional de XI – Pinheiros

Juíza Prolatora: Dra. Andrea Ferraz Musa

Voto nº 2.365

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato. Sentença de improcedência liminar. Insurgência do autor.

Inépcia da Apelação. Apelação do autor que atacou os fundamentos da sentença, com expresse pedido de reforma. Observância ao disposto no art. 1.010, I a III, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos legais. Preliminar afastada.

Efeito suspensivo e devolutivo. Apelante não demonstrou a probabilidade de provimento do recurso, tampouco a existência de dano grave ou de difícil reparação. Outrossim, houve a análise da apelação, prejudicando o pleito. Matéria submetida ao conhecimento pelo Tribunal.

Juros remuneratórios. Média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen). Tema 27 do STJ. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Abusividade não comprovada no caso concreto.

Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária a inclusão de forma expressa no contrato do termo “capitalização de juros”, sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo.

Tabela Price. Legalidade. Sistema de amortização do saldo devedor que não importa em anatocismo.

Encargos moratórios. Inexistem elementos a denotar a cobrança cumulada com outros encargos. Súmula 296 do c. Superior Tribunal de Justiça, estabelece que os juros remuneratórios são devidos no período de inadimplência, sendo possível sua cobrança também com juros moratórios e multa.

Comissão de permanência. Inexistente previsão contratual de sua incidência, tampouco prova da sua cumulação com

outros encargos. Não houve violação à Súmula 472 do STJ.

Despesas de cobrança da dívida. Artigo 28, §1º, inciso IV, da Lei 10.931/2004, autoriza a cobrança das despesas de cobrança de dívida e/ou honorários advocatícios, desde que tal previsão esteja expressa no contrato.

Sentença de improcedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo julgado improcedente pela r. sentença de fls. 220/230, ao autor foi carreado o pagamento de custas e despesas processuais e dos honorários arbitrados em 10% do valor da causa atualizados, observando-se os benefícios da justiça concedidos ao autor.

Recorreu o autor (fls. 233/243). Os juros cobrados pelo réu seriam abusivos e discrepantes da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, a não observância da taxa média de mercado justificaria a revisão dos juros, com a consequente declaração de nulidade das taxas exorbitantes e sua substituição pela referida taxa média. Quanto às despesas de cobrança, o consumidor somente pode ser responsabilizado por despesas decorrentes da utilização de serviços disponíveis ao público, e não por custos inerentes à atividade do fornecedor, caracterizando tal cobrança como prática abusiva. Requereu, portanto, a declaração de nulidade da cláusula a prever o pagamento de todas as despesas de cobrança da dívida, tanto extrajudiciais quanto judiciais, incluindo o envio de cartas de cobrança, com a consequente repetição do indébito. Em caso de procedência, ainda que parcial, dos pedidos, o apelante pleiteia a condenação do réu a restituir em dobro os valores pagos indevidamente, bem como a abster-se de futuras cobranças referentes a juros aplicados indevidamente, capitalização, comissão de permanência e despesas de cobrança, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da Lei 8.078/90.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem o

recolhimento da taxa de preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls.127).

Apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 247/263), arguindo violação do princípio da dialeticidade. No mérito, refutou integralmente as alegações apresentadas pelo apelante.

É o relatório.

Não há se falar em inépcia recursal por ofensa ao princípio da dialeticidade. Por força de expresse dispositivo legal constante no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, é encargo do apelante externar fundamentos de fato e de direito pelos quais entenda deva a sentença ser alterada, bem como as razões do pedido de reforma. No caso, as razões da apelação do autor não estão totalmente dissociadas do que foi decidido e houve ataque a parte dos fundamentos da sentença, com expresse pedido de reforma, em estrita observância ao disposto no artigo 1.010, incisos I a III, do Código de Processo Civil, sendo que o fato de o apelante reiterar argumentos não obsta o conhecimento do recurso. Presentes, pois, pressupostos legais para o conhecimento do recurso.

Quanto ao efeito suspensivo, não seria caso de deferimento e, ainda que assim não fosse, com a análise do recurso, prejudicado o pedido.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário, na qual narrou o autor ter firmado com o réu contrato para aquisição de veículo (fls. 158/160), em **19 de junho de 2023**, em 48 parcelas de R\$1.520,96. Alegou haver taxas de juros aplicadas no contrato ilegais e abusivas.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de

plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

Os **juros**, fixados em contrato, podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações excepcionais, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (**Tema 27** do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

No caso em análise, as taxas previstas na proposta foram de: 1,89% ao mês e 25,19% a.a (fls. 158). E, em consulta, nesta data, ao sítio eletrônico do Banco Central¹, foi possível verificar ser a taxa média de juros do mercado para “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”, ao tempo da contratação (junho de 2023), de 25,18% a.a.

Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
Período	Função	
19/06/2023 a 19/06/2023	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data	20749	25471
mês/AAAA	% a.a.	% a.m.
jun/2023	26,81	2,00
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Por conseguinte, a taxa de juros prevista no contrato firmado correspondia à média de mercado, consequentemente, a alegação de abusividade não subsiste.

Assim, embora o autor tenha alegado a abusividade da

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

taxa de juros aplicada, não demonstrou que, diante das mesmas características, dispunha de outras opções com taxas inferiores à contratada.

Acrescente-se, ainda, o do julgamento do REsp. 1.061.530/RS (Tema 27), assentaram-se os referenciais para configuração da abusividade:

“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, **tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJ de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”. (grifei)

No mais, quanto aos **juros remuneratórios**, a taxa contratada foi de 25,18% a.a (fls.159), superior ao duodécuplo, e às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há nenhum limite legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de **anatocismo**. Para tanto, basta que a taxa anual seja superior ao duodécuplo da mensal para se considerar contratada a capitalização de juros, como redigido na súmula 541 do c. Superior Tribunal de Justiça: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”.

Outrossim, a legislação aplicável à cédula de crédito

bancário admite a capitalização de juros, como dispõe o artigo 28, § 1º da Lei nº 10.931/04.

Acresça-se ainda o entendimento sumulado pelo c. Superior de Justiça:

“Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

“Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

De igual modo, não há se falar em afastamento da **Tabela Price**, pois esta não importa em anatocismo, mas sim, sistema de amortização do saldo devedor. O autor escolheu a instituição financeira com a qual firmou o contrato.

Quanto aos **encargos decorrentes da mora**, não há elementos a denotar a cobrança cumulada com outros encargos.

Nesse sentido, conforme súmula 296, do c. Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios são devidos no período de inadimplência, sendo possível sua cobrança também com juros moratórios e multa.

O autor impugnou a transferência ao consumidor da responsabilidade pelo pagamento das despesas de cobrança de dívida ou honorários advocatícios, o artigo 28, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.931/2004, autoriza a cobrança das despesas de cobrança de dívida ou honorários advocatícios, desde que tal previsão esteja expressa no contrato.

Assim, diante da ausência de irregularidades no contrato e na forma como foi pactuado, a improcedência do pedido do autor é medida que se impõe.

Quanto à **comissão de permanência**, não há previsão contratual de sua incidência, tampouco prova da sua cumulação com outros encargos.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majorados os honorários advocatícios para 12% do valor da causa atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade deferida (fls. 127).

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora